



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024**

DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE ACOMPANHANTES NAS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA DOS HOSPITAIS, UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO E MATERNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica assegurado o direito à permanência de um acompanhante à pessoa que se encontre internada em unidade de terapia intensiva de hospitais, unidades de pronto atendimento e maternidades públicas e privadas resguardadas os períodos necessários para a atividade de higienização e o direito à privacidade de outros pacientes.

§º A unidade de saúde pode exigir a saída do acompanhante durante as atividades de higienização do ambiente e do paciente e para realização de exame de maior complexidade.

§ 2º A critério do responsável pelo setor, pode ser vedada a entrada e permanência do acompanhante, de forma justificada, quando há risco à saúde do paciente.

Art. 2º - A unidade de saúde responsabiliza-se por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante.

Art. 3º - A entrada e permanência do acompanhante devem ser devidamente registradas pela unidade de saúde respectiva, sendo obrigatório o uso de crachá de identificação específico.

Art. 4º - O acompanhante deve firmar termo de responsabilidade que o informe das penalidades decorrentes de comportamento que venha a obstruir ou dificultar procedimentos considerados adequados ou necessários pela equipe médica.

Parágrafo único. O médico responsável ou o responsável pela unidade pode descredenciar o acompanhante que não cumpra os compromissos assumidos no termo previsto no caput, ficando assegurado o direito à substituição do acompanhante descredenciado.

Art. 5º - O direito contido nesta Lei não desobriga o acompanhante de realizar todos os procedimentos necessários à permanência de pessoas em ambientes hospitalares.

Art. 6º - Desde que cadastrados previamente junto à unidade de saúde, pode haver rodízio de acompanhantes.



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Parágrafo único. Com exceção dos horários regulares de visita, não é permitida a permanência simultânea de dois ou mais acompanhantes do mesmo paciente, salvo pelo período suficiente para a substituição de um por outro.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ FERNANDES BOAVENTURA CAVALCANTE**

MDB



## JUSTIFICATIVA

Proporcionar o direito a saúde embora deve-se ser simples e eficaz, encontra-se diversos obstáculos, um desses está na dificuldade de efetivar a humanização hospitalar, frente a uma realidade tão complexa e corrida.

A saúde envolve não somente tratamentos tecnológicos, ela vai além e é preciso o afeto e o despertar de vários sentimentos nobres, como carinho, amor, confiança e comunicação.

Nesse sentido, o presente projeto de lei busca garantir os benefícios da UTI humanizada aos pacientes que estão em tratamento.

A saúde está intimamente ligada com a vida e como a mesma se procede, a sua qualidade e possibilidades. Sendo com toda certeza um assunto muito importante para vivência e sobrevivência de qualquer ser, a saúde é então um direito de todos e não é por menos que faz parte do rol dos direitos sociais, classificados pela Constituição da República Federativa do Brasil.

A saúde e seu direito efetivo é inerente as condições humanas mínimas, logo deve ser garantido a todas as pessoas o seu acompanhamento, tratamento, remediação, e, sobretudo a prevenção de um estado que vá contra ao bem-estar.

Assim a Carta Maior de 88, ao expressar em seu artigo 196 o que fora dito, quer seja, “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação”. (BRASIL, 1988).

Muito bem exposto, de acordo com Ieda Tatiana Cury em o “Direito fundamental à saúde: evolução, normatização e efetividade”: O direito a saúde é o principal direito fundamental social encontrado na Lei Maior brasileira, diretamente ligado ao princípio maior que rege todo o ordenamento jurídico pátrio: o princípio da dignidade da pessoa humana – razão pela qual tal direito merece tratamento especial. (CURY, 2005, p. XVII).

Também prevista na Carta Maior, inciso III, art. 1º, a dignidade da pessoa humana decorre da vida, e conseqüentemente está interligada com a saúde, devendo assim como os demais direitos mencionados, ser preservada e garantida pelas vias estatais com a finalidade de respeitar e valorizar os indivíduos e o devido alcance da dignidade a eles inerentes.

Falado sobre a importância da efetividade do direito à saúde e a abrangência desta, não poderia ficar de lado os benefícios proporcionados à mesma quando toca na palavra acompanhante.

O direito a acompanhante é de tamanha força na vida e saúde humana que existe Lei que busca concretizar esse anseio dos pacientes. Como mero exemplo, pode-se citar a gestante que tem seu direito especificamente firmado pela Lei Federal nº 11.108, de



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

07 de abril de 2005, popularmente chamada de Lei do Acompanhante, que grandiosamente “Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir as parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.” (BRASIL, 2005).

Desta feita, o mesmo deve ser notado e interpretado de maneira vasta com o intuito de alcançar aos diversos pacientes que dependem da estrutura hospitalar de modo mais humano possível, trabalhada com bom senso e alta sensibilidade mediante a situação que abarca os citados pacientes.

Outrossim, a companhia de quem se tem profundo apreço auxilia em muito a ideia da humanização hospitalar que já é praticado por algumas unidades, é o caso do Distrito Federal ao ser aprovada a Lei Estadual a respeito dos internados na Unidade de Tratamento Intensivo.

O atendimento com certeza se tornaria um benefício mais eficaz e de qualidade com a permanência de um acompanhante podendo inibir maus-tratos a quem não pode se autodefender mediante a delicadeza em que é encontrado, possibilitando ainda maior facilidade para as exigências de direitos, ficando a par de tudo o que se passa com o paciente e entorno deste.

Além dos benefícios afetivos que transcendem para todos os campos do real bem estar do paciente, o acompanhante pode também se tornar uma parte colaboradora no que tange as partes técnicas, não de forma prática, porém, num simples aviso de agitação, evitar que o adoecido venha a retirar uma sonda caso esteja em uso, evitando desse jeito a perda de dispositivos importantes, como o tubo de uma traqueostomia que a perda pode gerar retardamento do desmame.

Dentre tantas benesses, sem sombra de dúvidas a companhia em hospitais tem mais a somar do que prejudicar, basta que se estabeleçam determinadas regras e cumpra-se o devido respeito quanto às orientações e higienização local.

Dessa forma, por todos os motivos expostos, faz-se imprescindível a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Anápolis, 01 de fevereiro de 2024.

**JOSÉ FERNANDES BOAVENTURA CAVALCANTE**

Vereador - MDB